

PROJETO DE LEI Nº 12/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Protocolo nº 1060/22Data: 18.04.22Hora de Entrada: 09:29Espécie: Projeto de Lei Nº _____Assinatura: Laércio

Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos nas unidades educacionais da rede pública e particular do Município de Porto Grande e dá Outras Providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As medidas e os procedimentos previstos nesta lei serão adotados nos casos de violência contra profissionais da educação ocorridos nas unidades educacionais da rede pública e particular do Município de Porto Grande.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão que lhe cause:

- I - dano moral;
- II - dano patrimonial;
- III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima;
- IV - morte.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 3º Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades educacionais serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - realização de seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;

II - realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos profissionais de educação das unidades educacionais, dos núcleos regionais de educação e da equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que as substitua, e do Conselho Municipal de Educação;

III - inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) da unidade educacional;

IV - otimização de equipe multidisciplinar nos núcleos regionais de educação e da equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que as substitua, ou nas unidades educacionais particulares para mediação de conflitos e para acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;





V - promoção de formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta lei e da equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

VI - criação e manutenção de protocolo *on-line* para registro de ameaça, agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, integrado com as unidades educacionais, os núcleos regionais de educação e a equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que as substitua, e o Conselho Municipal de Educação;

VII - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

CAPÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU VERBAL OU DE AMEAÇA

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I - acionará imediatamente a Polícia Militar comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - em até três horas após a agressão:

a - encaminhará o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

b - acompanhará o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

c - no caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d - comunicará oficialmente, por escrito, a Secretária Municipal de Educação ou Direção da escola onde encontra-se lotado a agressão ocorrida;

e - informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos por esta lei, em especial sobre o protocolo *on-line* a que se refere o inciso VI do art. 3º;

III - em até trinta e seis horas após a agressão:

a - registrará em ata o ocorrido, contendo o relato do agredido;

b - dará ciência à Secretária Municipal de Educação ou Direção da escola onde encontra-se lotado para que promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

c - adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação, vítima de agressão, do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao agredido, conforme o caso e mediante atestado médico, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de afastar-se de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente; e

d - dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea “c” do inciso III do *caput* não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao profissional da educação imediatamente após o regresso às atividades.

Art. 5º Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da educação o gestor imediato adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental da vítima e, no que couber, as providências previstas no art. 4º.



CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADE E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.6º A inobservância das normas contidas nesta lei implicar responsabilidade administrativa para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal, sem prejuízo dos atos infracionais artigos 129 e 143 do Código Penal e nos artigos previstos nos 103 e 104 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO JOSÉ ANTERO, Sede do Poder Legislativo - Porto Grande-AP, 17 de Abril de 2022.

NELSON DOS SANTOS DOMINGUES

Partido – DEM



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres pares Vereadores.

De acordo com pesquisa realizada em 34 países e com mais de 100 mil profissionais da educação pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil é líder do ranking de violência nas unidades de ensino. A pesquisa ouviu profissionais da educação e diretores de instituições de ensino dos Anos Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Ao todo 12,5% dos profissionais afirmaram sofrer agressões verbais ou intimidações por parte dos alunos pelo menos uma vez por semana, enquanto a média mundial foi de 3,4%. Em segundo lugar aparece a Estônia, com 11% e a Austrália com 9,7%. Os países que registram os menos índices de violência foram a Coreia do Sul, Malásia e Romênia, que tiveram índice zero. Na opinião dos especialistas consultados neste estudo, deve haver um esforço conjunto do poder público, da sociedade civil e das redes de ensino para minimizar a violência sofrida pelos profissionais da educação nas unidades de ensino. Para tanto, é fundamental que haja consenso da comunidade escolar - estudantes, profissionais, pais, direção e demais membros do corpo pedagógico/administrativo - acerca das regras impostas à vida cotidiana e ao funcionamento da instituição, bem como o desenvolvimento de ações educativas que envolvam a comunidade, em especial os alunos e as famílias, em torno do tema da violência nas unidades de ensino.

Hoje em dia quando um profissional da educação é vítima de violência física, moral ou emocional, não há uma instrução normativa estabelecida para ser cumprida em todas as Unidades de Ensino, seja ela pública ou privada, para que o agredido tenha a garantia de seus direitos, assim como o agressor receba as sanções adequadas e gradativas diante da intensidade da agressão feita.

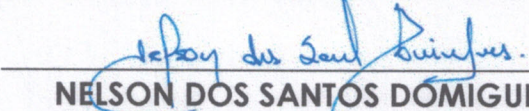
Tendo em vista esse quadro, acreditamos de extrema relevância a normatização de regras comuns e precisas para o procedimento de medidas protetivas e procedimentos para todos os casos de violência contra os profissionais da educação das redes Municipal pública e particular de ensino.

Nesta toada, é importante ressaltar que este projeto de lei não está criando ou extinguindo órgãos, não está remodelando qualquer estrutura no Executivo ou, muito menos, gerando novas atribuições a Ele. Já é dever do Estado zelar pelos seus funcionários, em especial algumas classes mais expostas como é o caso do magistério. Esta proposição, portanto, é uma forma de instituir uma política pública que fortaleça esta relação empregado-empregador, ou melhor, servidor público-Estado.

Importante salientar que as políticas públicas estão intrinsicamente ligadas aos direitos sociais, visto que o primeiro é o meio de efetivação do segundo¹. Sabendo que a formulação de políticas públicas é atividade atribuída ao Legislativo, pode-se dizer que é sua função a criação de programas que racionalizem a atuação governamental e a segure a concretização dos direitos constitucionais assegurados. Logo, **não há vedação constitucional ou mesmo pela LOM quanto a iniciar projetos de lei que versem sobre políticas públicas.**

Outrossim, o art. 5º, §1º da CRFB afirma que *"as normas definidoras de direito e garantias fundamentais têm aplicação imediata"*. Percebe-se, desde logo, que **é um poder-dever deste Poder legislar para realizar de forma ampla e eficaz os direitos sociais**, neste caso em específico o direito dos profissionais do magistério a sua dignidade humana, visando condições favoráveis ao exercício digno do seu trabalho. Trata-se de uma prerrogativa desta Casa.

PALÁCIO JOSÉ ANTERO, Sede do Poder Legislativo - Porto Grande-AP, 17 de Abril de 2022.


NELSON DOS SANTOS DOMINGUES

Partido - DEM